

16
PROJETO DE LEI Nº 39/93

DOCUMENTO Nº 1612/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. Nº 128 / 93

EM 26 / 5 / 93

Am

A Lei Orgânica estabelece que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A população vicentina é constituída ' em sua maioria de pessoas de baixa renda, morando quase 50% delas em condições péssimas. A subnutrição está estampada nas crianças que vivem nas dezenas de favelas existentes. Falta rede de esgoto em cerca de 80% dos bairros. O esgoto "in natura" escoia pelas ruas, sejam elas pavimentadas ou não, e pelos canais desprovidos de revestimentos.

Os índices de mortalidade, bastante ' altos, são provocados pela subnutrição, contaminações, desinformação, violência, acidentes de trabalho, falta de saneamento básico, de atendimento médico, de número suficiente de vagas e recursos ' hospitalares.

Considerando que para erradicar as doenças torna-se necessário aliviar as angústias da população, geradas por fatores múltiplos como tensões, desprazeres, violências, ansiedades e incertezas;

Considerando que as soluções passam ' necessariamente pela superação das injustiças sociais, por melhores salários, por uma alimentação saudável, por moradias decentes, pelo saneamento básico, por educação de qualidade e uma nova relação entre os homens e destes com a natureza; e

Considerando que medicina não é sinônimo de saúde, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 39/93

DOCUMENTO Nº 1612/93

Art. 1º - Fica instituído o ano de 1994 como o "Ano Municipal da Saúde".

Art. 2º - O "Ano Municipal da Saúde" tem por objetivo organizar ' conferências, seminários, debates sobre temas relacionados aos problemas de saúde.

Art. 3º - Fica assegurada a realização do Censo Saúde, através de levantamento de dados junto à população no sentido de apurar incidência de doenças, regularidade de vacinações, realização de cirurgias, espécie e qualidade de atendimento médico disponível, utilização de meios de cura alternativas e casos de automedicação.

Art. 4º - O Executivo promoverá debates e discussões sobre medicina popular e medicina alternativa.

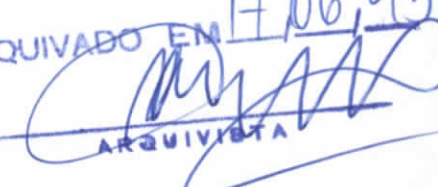
Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 25 de maio de 1993 .


ANGUAIR GOMES DOS SANTOS


COMISSÃO DE
AO VICENTE. 1

ARQUIVADO EM 17/06/93

ARQUIVISTA